



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.111 - Cosit

Data 30 de abril de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.90.90

Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em caminhonetes ou similares, com a codificação 195/75 R16 107/105 R.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016.

Relatório

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de um pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em veículos para atividades comerciais (vans, utilitários e caminhonetes), com a codificação 195/75 R16 107/105 R.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 40.11 – Pneumáticos novos, de borracha. – sugerindo o seguinte enquadramento: 4011.20.90 (do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões / outros).

6. O consulente alega que a posição 40.11 é muito abrangente e, por isso, gera dúvidas quanto ao enquadramento nas subposições. Segundo o consulente a classificação adotada (4011.90.90) não seria a correta por não ser específica para o seu produto. Conforme a tese sustentada pela empresa existe equivalência entre os conceitos de caminhão e caminhonete, assim como, entre ônibus e micro-ônibus, portanto, segundo o interessado, o correto enquadramento da mercadoria seria no código 4011.20.90.

7. Para melhor entendimento da mercadoria em análise, recorre-se, subsidiariamente, às definições de tipos de veículos estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Percebe-se que o CTB estabelece classificações distintas para veículos de passageiros, caminhonetes e caminhões. Esse comportamento é reproduzido pelo mercado como pode ser comprovado nos sítios eletrônicos de diversos fabricantes de pneumáticos (*Michelin, Pirelli, Goodyear, etc.*), inclusive o próprio fabricante (www.kumhopneus.com.br) utiliza tal distinção, classificando os pneus em função do tipo de veículo a que se destina (passeio, SUV, caminhonete, carga e competição). Portanto, resta claro que tanto na normativa nacional quanto em termos merceológicos existem diferenças entre pneumáticos destinados a ônibus e caminhões, daqueles desenvolvidos para veículos de passageiros ou caminhonetes, contradizendo assim a tese defendida pelo consulente.

8. O texto da posição 40.11 - “Pneumáticos novos, de borracha.” - compreende textualmente os pneumáticos novos, de borracha. Essa posição desdobra-se nas seguintes subposições:

4011.10.00	Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)
4011.20	Do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões

4011.30.00	Do tipo utilizado em veículos aéreos
4011.40.00	Do tipo utilizado em motocicletas
4011.50.00	Do tipo utilizado em bicicletas
4011.70	Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
4011.80	Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial
4011.90	Outros

9. O produto ora em análise é próprio para veículos que desenvolvem atividades comerciais (caminhonetes, micro-ônibus e seus rebocados). Assim, estão descartados os seguintes enquadramentos: 4011.10 (do tipo utilizado em automóveis de passageiros, incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), 4011.30 (do tipo utilizado em veículos aéreos), 4011.40 (do tipo utilizado em motocicletas), 4011.50 (do tipo utilizado em bicicletas), 4011.70 (do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais) e 4011.80 (do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial).

10. De acordo com a Regra Geral nº 6 do SH, na subposição 4011.20 só podem ser incluídos os artigos que sejam abrangidos pelo seu texto. Ou seja, nesse código, só podem ser classificados os pneumáticos especificamente concebidos para ônibus ou caminhões, o que não é o caso dos pneumáticos do presente processo, identificado no sítio eletrônico do fabricante, como indicado para vans, utilitários e caminhonetes. Portanto, a mercadoria classifica-se na subposição 4011.90, que desdobra-se em 2 itens:

4011.90.10	Com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")
4011.90.90	Outros

11. Em razão da mercadoria possuir seção de largura de 196 mm, e um aro de diâmetro igual a 406 mm, está excluído o enquadramento no item 4011.90.10. Portanto, o produto em análise classifica-se no código NCM 4011.90.90.

Conclusão

12. Com base nas RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 4011.90.90.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de abril de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Cascavel (PR) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula
1294313
Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 881624
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma